



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 11 de setembro de 1989.

ACORDÃO Nº 103-09.481

Recurso n.º 93.407 - IRPJ - EX.: DE 1985 a 1986

Recorrente FARMÁCIA CARANGOLA LTDA.

Recorrido DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - DÉBITO ANISTIADO.

Nos termos de art. 29 do D.L. nº 2.303/86 os débitos cujos fatos geradores ocorreram até 28.02.86 e de valor originário inferior a Cz\$ 500,00 estão calculados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FARMÁCIA CARANGOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar cancelado o crédito tributário.

Sala das Sessões (DF), 11 de setembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e HENRIQUE NEVES DA SILVA (SUPLENTE). Ausente por motivo justificado os Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº: 93.407

Acórdão nº: 103-09.481

Recorrente: FARMÁCIA CARANGOLA LTDA

R E L A T Ó R I O

I. Farmácia Carangola Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. sob o nº 18.114.777/0001-42, não se conformando com a decisão de Primeira Instância da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que manteve integralmente a exigência fiscal, formalizada através do auto de infração de fls. 72, recorre a este Conselho.

II. A matéria tributável encontra-se delimitada no auto de infração (fls. 72):

"I. EXERCÍCIO DE 1984, ANO-BASE 1983.

Omissão de receita caracterizada por passivo fictício, a saber:

a) Comprovação de exigibilidade com documentos considerados inábeis (item 1 do T.V.F.).	Cr\$ 3.597.359
b) Passivo não comprovado...	Cr\$ 441.333
TOTAL DE OMISSÕES A TRIBUTAR	Cr\$ 4.038.692

II. EXERCÍCIO DE 1985, ANO-BASE 1984

Omissão de receita caracterizada por:

a) Suprimento de caixa a título de empréstimo sem a devida comprovação da origem a efetiva entrega do numerário (T.V.F., item 2-a)	Cr\$ 2.495.250
b) Passivo fictício - comprovação de exigibilidades com documentos considerados inábeis (T.V.F., item 2-b)	Cr\$ 8.321.119
TOTAL DE OMISSÕES	Cr\$ 10.816.369
Prejuízo apurado na declaração..	Cr\$ 803.808
A TRIBUTAR NO EXERCÍCIO	Cr\$ 10.012.562

III. EXERCÍCIO DE 1986, ANO-BASE 1985

Omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega do numerário (T.V.F., item 3)

Cr\$ 8.695.303
TOTAL DE OMISSÕES
Cr\$ 8.695.303

Prejuízo do exercício de 1985 compensado indevidamente..... Cr\$ 2.567.118
TOTAL A TRIBUTAR NO EXERCÍCIO Cr\$ 11.262.421

IV. ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 157, § 1º, 165, 179, 180, 181, 387-II, 676-III e 678 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

V. Multa de 14,09 OTN prevista no art. 723 do RIR/80, c/c art. 5º do DL nº 2.323/87, em virtude da escrituração em desacordo com os artigos 157 e 160 §§ 1º e 4º do mesmo Regulamento."

III. Em suas razões de impugnação (fls. 74/75), a requerente alegou haver efetuado pagamento de parte do ano de 1983 e 1984, sendo que no ano de 1985 foi feito pagamento integral.

Quanto ao passivo não comprovado por documentos inábeis, o Contribuinte relatou que documentos como duplicatas não foram aceitos em virtude de não estarem autenticados mecanicamente.

Foram juntados (anexos 1 a 3 e 4 a 9) documentos comprovantes de parte do passivo considerado fictício: no valor de Cr\$ 1.405.145,13, no exercício de 1984, e de Cr\$ 6.013.684,00, no exercício de 1985. A parte remanescente não litigiosa foi recolhida pelos DARFs em anexo.

Igualmente, o impugnante recolheu os valores relativos aos itens 2,a; 3 e 5 do auto de infração.

IV. O fiscal autuante, tendo em vista a comprovação no exercício de 1984 da inexistência de passivo fictício, no valor de Cr\$ 1.405.145,13, e Cr\$ 5.206.253, no exercício de 1985, é pela exclusão destes valores da base de cálculo do imposto.

V. O pronunciamento da autoridade de Primeira Instância (fls. 96/100), manteve parcialmente a exigência, nos termos d proposta fiscal.

Cientificado o Contribuinte dessa decisão, apreser tou seu recurso às fls. 103/104, composto por um demonstrativo

Acórdão nº 103-09.481

apresentado na defesa anterior nos itens 4.3 e 4.4.

Insiste em que não há existência de diferença a tributar, e espera o cancelamento das tributações de que trata a alínea "C" da conclusão do processo de nº 10640 395/88.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA OLIVEIRA - Relator;

1. O recurso foi interposto com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. O litígio aqui posto resolve-se a favor do Contribuinte sem necessidade de se adentrar no mérito.

A preliminar refere-se à possibilidade de se determinar o cancelamento do crédito tributário remanescente da decisão de primeiro grau.

3. O Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora considerou parcialmente procedente a defesa apresentada pela pessoa jurídica, mantendo, porém, no exercício de 1985, uma base de cálculo tributável no valor de Cr\$ 807.431,00 correspondentes à parcela não comprovada de Cr\$ 127.340 e Cr\$ 680.091, relativa às duplicatas nºs 31726 e 31260, pagas e registradas em períodos distintos.

Entretanto, mister se faz observar a possibilidade da incidência à espécie da regra do Decreto-lei nº 2.303/86, art. 29, III, que prevê hipótese de cancelamento de crédito tributário, cujo valor originário seja igual ou inferior a Cz\$ 500,00 ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 e desde que o fato gerador tenha o corrido até 28 de fevereiro de 1986.

P L

Acórdão nº 103-09.481

Por valor originário entende-se aquele composto pela aplicação da alíquota mais a multa de 50% (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 3º).

4. No caso, sobre o valor de Cr\$ 807.431 faz-se incidir a alíquota de 35% - Cr\$ 282.600,85 - e somando-se à multa de ofício de Cr\$ 141.300,42 - resulta em Cr\$ 423.901,26, que transformados para cruzados encerra Cz\$ 423,90, quantia inferior ao limite da lei e, por essa razão, passível de cancelamento.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso para DECLARAR CANCELADO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Brasília-DF., 11 de setembro de 1989.

ANTONIO PASSOS COSTA OLIVEIRA - RELATOR 1